

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO.**

URGENTE!

ROSMARY GONÇALVES DA SILVA, brasileira, divorciada, empresária rural, portadora do RG número 26110962 – SSP/MT, inscrita no CPF sob número 706.078.001-78, inscrita no CNPJ sob número 64.902.195/0001-48, com endereço profissional na “Fazenda Campos Novos”, situada na Estrada Cruzeiro do Sul, Km 35, s/n, Zona Rural, Itaúba/MT, CEP 78510-000 (**Docs. 01 a 04**), por seus procuradores judiciais que esta subscrevem (**Doc. 05**), vem, respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** consoante as razões fáticas e jurídicas que seguem:

1. DA COMPETÊNCIA – REGIONALIZAÇÃO DAS VARAS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei nº 11.101/2005 estabelece em seu art. 3º que: “*É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*”.

Assim, infere-se da matrícula de número 180, do Registro de Imóveis de Itaúba/MT, que a propriedade onde a devedora realiza suas atividades de pecuária está localizada **no município de Itaúba/MT (Doc. 27)**.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso redefiniu a competência, regionalizando as varas de recuperação judicial, através da **Resolução TJ-MT/OE nº 10** de 30 de julho de 2020.

Desta forma, **a competência para processar e julgar as ações de recuperação judicial em que o devedor tenha como domicílio comercial o Município de Itaúba/MT é da Vara Regional de Sinop/MT.**

Assim sendo, **vislumbra-se a competência do foro da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT para a tramitação deste feito**, em virtude do que estabelece o art. 3º da Lei nº 11.101/2005 e a Resolução TJ-MT/OE nº 10/2020.

2. DO HISTÓRICO DA REQUERENTE – ORIGEM – FATOS RELEVANTES E IMPREVISÍVEIS - CRISE

Rosmary Gonçalves da Silva é uma pecuarista que atua há mais de quatro décadas no ramo, atualmente situada no município de Itaúba, região norte do Estado de Mato Grosso, na fazenda de sua propriedade, com aproximadamente 2.200 (dois mil e duzentos) hectares, denominada “Fazenda Campos Novos”.

Carinhosamente conhecida na região como “Dona Rose”, nasceu no dia 10 de julho de 1953 na cidade de Campos Novos Paulista/SP, sendo a última de cinco irmãs.

Ainda criança, acompanhou seus pais na mudança para a cidade de Tupã – SP, em busca de melhores condições de vida, pois era uma família muito humilde. Em Tupã só conseguiu completar o ensino médio, pois teria que ajudar sua família após a morte de seu pai.

Com 20 anos, casou-se com o Sr. Antonio Azevedo e, no ano de 1980, ambos mudaram-se para a cidade de Dourados/MS, para que ele pudesse gerenciar algumas fazendas nessa região de um pecuarista.

Já em 1982, conseguiram adquirir o primeiro lote de terras, com extensão de 70 (setenta) hectares, na cidade de Glória de Dourados/MS, onde residiram e passaram a criar gado próprio.

No ano de 1984 o então marido da Requerente recebeu, em herança, uma área de 1.336 (um mil, trezentos e trinta e seis) hectares na cidade de Juara/MT, sendo uma área apenas de mata.

A partir desse momento, ambos resolveram empreender na pecuária, cuidando dos filhos e administrariam as fazendas juntos, sempre no segmento do gado.

Os próximos 5 anos foram destinados a estruturar a propriedade em Juara, com a abertura e limpeza da mata, gradeação e preparação para recebimento de pastagem, cercamento, enfim, toda o trabalho necessário para que efetivamente se tornasse uma fazenda em si e pudesse receber gado. Tudo foi feito com investimento próprio, com pagamentos parcelados.



Em 1990, depois de muito trabalho, conseguiram engordar um lote de bois e venderam para um frigorífico em Dourados/MS chamado Frigolon, cujo produto da venda seria destinado a custear as despesas de abertura da fazenda.

Ocorre que o referido frigorífico recebeu o gado, agendou o pagamento para alguns dias depois, só que propôs uma concordata, consequentemente suspendendo o pagamento, que foi realizado muitos anos depois e com alto deságio.

Com todos os custos e despesas em aberto que seriam pagos com o valor que receberiam com o abate dos bois, a Requerente e seu então companheiro foram obrigados a se socorrer a financiamento em bancos, sob pena de serem executados por seus credores.

Como naquela época o “giro” de venda do gado era moroso e eles não dispunham de um rebanho relevante, em pouco tempo tiveram que vender casa, carros e a fazenda localizada em Gloria de Dourados/MS para pagar as contas.

Como não tinham mais praticamente nada em Gloria de Dourados e com a propriedade em Juara/MT, em 1992 se mudaram se para Sinop/MT, para ficarem mais próximos da fazenda.

Seguindo no segmento da pecuária, com muito esforço juntaram mais um capital e, em 2001, conseguiram comprar 4.000 (quatro mil) hectares no município de Itaúba/MT.

Diante de alguns percalços, a Requerente se divorciou do Sr. Antonio no ano de 2008, ficando com uma área de 2.259 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove) hectares, sendo destes, 628 (seiscentos e vinte e oito) para exploração **(Doc. 06)**.

Com dívidas a acertar, “Dona Rose” vendeu quase a totalidade do seu gado para quitar financiamentos e sem caixa para investir na fazenda, resolveu arrendá-la por 4 (quatro) anos.

Vencido o contrato de arrendamento, a Requerente voltou a atuar na pecuária de forma independente e, com o dinheiro que guardou com o arrendo, reformou cercas, recuperou pastagens e adquiriu gado próprio.

Diante de seu conhecimento ao longo dos anos e com o auxílio de familiares e profissionais, a Requerente conseguiu estabelecer um rebanho volumoso, suficiente para poder se sustentar.

No ano de 2019, a região de Itaúba sofreu com percalços climáticos e questões mercadológicas, como a redução no preço do gado em mais da metade, que culminaram com vários pedidos de prorrogação de financiamentos e que infelizmente não foram suficientes para organizar o seu fluxo de caixa.

Mais recentemente, em 2022, nova operação foi realizada para aquisição de 100 vacas, compondo o rebanho produtivo.

É certo que toda fase inicial de implantação demanda investimentos vultosos, comprometendo a receita operacional quase integralmente para o pagamento das parcelas de financiamento, e de fato sempre vinham sendo pagas dentro do cronograma.

Todavia, nos anos de 2023 e 2024, registrou-se queda abrupta de cerca de 50% (cinquenta por cento) nos preços da arroba bovina, ao mesmo tempo em que os custos de produção se elevaram de forma significativa, especialmente em razão da alta nos insumos.

Especificamente no ano de 2024, houve uma seca rigorosa e inúmeras queimadas em toda a região em que está localizada a propriedade da Requerente, secando praticamente toda a água da fazenda, secando as pastagens, causando mais uma desestruturação com o rebanho e consequente retração financeira.

As consequências da queimada e da seca, que ocorreram de forma conjunta nos anos de 2023 e 2024, foram fatores cruciais para a retração do lucro

da Requerente. Isso porque houve danos estruturais, como queimadas de pasto já formado, cercas e equipamentos.

Diante deste cenário, a Requerente promoveu prorrogações junto a instituições financeiras, salvaguardada pela proteção legal, justamente porque não conseguia honrar com os pagamentos, conforme Laudos Técnicos em anexo (**Doc. 28**).

Da mesma forma, demonstrando responsabilidade e transparência, realizou repactuações das obrigações a pagar com os demais credores, fornecedores e parceiros.

O ano de 2024 também não foi de notícias boas para a Requerente. Com o valor dos insumos elevado e a baixa do valor de comércio do gado, aliado a instabilidades políticas nacionais, não foi possível obter a lucratividade esperada.

Mais uma vez foi necessário se socorrer a prorrogações das obrigações junto aos bancos, dada a incapacidade de adimplemento (**Doc. 29**),

Essa conjuntura inviabilizou o equilíbrio financeiro da atividade. A quantidade de animais necessária para liquidar as parcelas de financiamento passou a ser o dobro da que seria praticável em condições normais de mercado, tornando impraticável a quitação dos débitos.

Não bastasse isso, durante vários meses do ano de 2025, o preço da arroba bovina caiu drasticamente, refletindo na impossibilidade de venda de gado a preço baixo. A Requerente, assim como inúmeros pecuaristas, se viu numa celeuma: ou deixaria o gado no pasto, tendo despesas, ou venderia o gado a um preço absurdo definido pelo mercado. Em qualquer uma das opções, o pecuarista tem prejuízo.



**SGUAREZI, VIEIRA
& CADEMARTORI**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

📍 Rua Antônio João, N° 276
Centro - Cuiabá/MT
78005-410

☎ +55 (65) 3358-3412





Importante ressaltar que, a crise que hoje acomete a Requerente decorre de principalmente de fatores externos e imprevisíveis, alheios à vontade e à diligência dos produtores, resultantes da oscilação de preços, do aumento do custo de produção e da rigidez das condições de crédito rural.

Ainda assim, a Requerente sempre pautou sua atuação pela boa-fé e responsabilidade, tendo buscado alternativas extrajudiciais de reorganização financeira, que, infelizmente, não lograram êxito.

Prova disso é que, no mês de agosto de 2025, instaurou, junto a uma câmara especializada em mediação e arbitragem, procedimento para buscar uma composição com alguns de seus principais credores, consoante protocolo e documentos dos procedimentos em anexo **(Doc. 30)**.

Efetivamente ocorreram algumas reuniões, no entanto, devido à impossibilidade de uma forma de negociação viável, não foi possível obter êxito nas tratativas, voltando à “estaca zero” cujo procedimento já foi encerrado **(Doc. 31)**.

Apesar das dificuldades, as atividades da Requerente permanecem em pleno funcionamento, com perspectiva concreta de produção e resultados no próximo ciclo.

Só que o passivo acumulado tornou-se incompatível com a geração de caixa atual, colocando em risco a continuidade de uma atividade econômica viável e socialmente relevante.

Nos últimos anos, medidas drásticas, porém necessárias foram tomadas pela Requerente, a exemplo de corte de colaboradores fixos, passando a contratar apenas na modalidade “empreita”; foram vendidos alguns maquinários, a fim de levantar capital para custear despesas, terceirizando serviços como limpeza de área, tudo com vistas a reduzir gastos fixos desnecessários.

Nesse contexto, a Recuperação judicial se apresenta como o único instrumento legal capaz de viabilizar a reestruturação do passivo de forma organizada, transparente e supervisionada pelo Judiciário, permitindo que a Requerente adeque suas obrigações à sua real capacidade de pagamento, preserve a atividade produtiva, mantenha postos de trabalho e retome sua trajetória de crescimento com segurança jurídica e previsibilidade econômica.

Deste modo, **não resta outro caminho a seguir, senão ingressar com o presente pedido de Recuperação judicial, visando o deferimento de seu processamento, já que esta é a única forma viável economicamente de repactuar as suas dívidas com seus credores e colaboradores, cumprindo assim com a sua função social e gerando riquezas para a sociedade, evitando que todo o progresso ao longo de anos tenha sido em vão.**

3. DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Cumprida a exigência quanto a apresentação dos motivos que levaram a Requerente à crise (art. 51, inciso I, LFR), bem como, as exigências do art. 48 da LRF, passa-se a demonstrar a observância aos demais requisitos constantes nos incisos II à XI do art. 51 da Lei:

DOCUMENTO	REFERÊNCIA LEGAL (11.101/05)	ARQUIVO
Balanco – DRE – DFC – DLA – Fluxo de Caixa Projetado - Livro Caixa Produtor Rural	Art. 48, § 3º e Art. 51, Inciso II	Doc. 07 a 09
Relação de Credores Sujeitos e Declaração de Credores Não Sujeitos	Art. 51, Inciso III	Doc. 10 e 11
Declaração Inexistência de Empregados	Art. 51, Inciso IV	Doc. 12
Certidão do Registro Público de Empresas e Atos Constitutivos	Art. 51, Inciso V	Doc. 13, 03 e 04
Relação de Bens Particulares (IRPF)	Art. 48, §3º e Art. 51, inciso VI	Doc. 14

Extratos das Contas Bancárias	Art. 51, Inciso VII	Doc. 15
Certidão de Protesto e Extrato de Inadimplências	Art. 51, Inciso VIII	Doc. 16 e 17
Planilha de Ações Judiciais	Art. 51, Inciso IX	Doc. 18
Certidões de Processos Cíveis, Criminais e Trabalhistas (TJMT/TRF/TRT)	Art. 48, Inciso IV	Doc. 19
Declaração Negativa de Procedimentos Arbitrais	Art. 51, Inciso IX	Doc. 20
Certidão Negativa de Falência e RJ	Art. 48, Incisos I ao IV	Doc. 21
CNDs Municipal e Estadual e Relatório de Débitos Federais	Art. 51, Inciso X	Doc. 22 e 23
Relação de Ativos Não Circulante	Art. 51, inciso XI	Doc. 24
Histórico da Crise	Art. 51, Inciso I	Doc. 25
Relatório Específico da Essencialidade dos Bens Essenciais ao Desenvolvimento da Atividade	Art. 49, §3º	Doc. 26

Destarte, **TODOS os requisitos exigidos pela LFR foram cumpridos pela Requerente, com a juntada dos documentos necessários, não existindo óbice para o deferimento do processamento da presente recuperação judicial.**

5. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

O art. 300, *caput* do Código de Processo Civil, exige que a parte, ao propor a ação, deve comprovar dois requisitos para a concessão das tutelas de urgência: **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Por sua vez, o parágrafo segundo do mesmo artigo, preleciona que o magistrado poderá conceder a tutela de urgência liminarmente, que é o que se pretende por meio deste tópico e seus subtópicos.

A Requerente é pecuarista. Para desenvolver sua atividade, utiliza sua propriedade rural, veículos, maquinários, tratores e ferramentas agrícolas, sendo que necessita desses bens para dar continuidade ao ciclo produtivo.

Os bens utilizados na produção são extremamente essenciais para que a Requerente consiga continuar desempenhando suas atividades pecuárias, objetivando a superação da crise, porém, caso algum credor venha eventualmente propor alguma medida expropriatória, como arresto, penhora e apreensão de bens, os produtos e bens da Requerente estará totalmente vulnerável a essas ações.

Outrossim, boa parte dos valores recebidos pela Requerente de são oriundos da comercialização dos produtos advindos da atividade pecuária, e são vinculados às contas correntes, que também estão vulneráveis às ordens de bloqueio via SISBAJUD.

Não seria coerente privilegiar apenas um único credor, para que receba seu crédito ou bens garantidos, e, assim, quebrar o devedor em dificuldade. Ora, o principal intuito da Lei nº 11.101/2005, que a Requerente busca, é de reestruturação financeira.

Acaso retirados os bens/ativos/recebíveis da Requerente, o que lhes restará é “fechar as portas”, pedir a falência, demitir os funcionários e permanecer eternamente em dívida com seus credores.

Para a realização de seu objetivo, a Requerente necessita de seus bens e maquinários, já que não se faz possível a execução de suas atividades sem os bens que compõem o conjunto que realizam o desempenho do seu trabalho, que é sua principal atividade e fonte de renda hoje.

A retirada destes bens causaria enormes prejuízos à Requerente, que terá toda a sua cadeia produtiva prejudicada.

Portanto, merecem ser deferidas as medidas abaixo listadas, previstas na própria Lei nº 11.101/05 e na jurisprudência, em caráter de tutela de urgência, conforme a seguir relatado.

5.1. DO RECONHECIMENTO DOS BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA REQUERENTE

A Requerente é uma produtora rural, atuando na pecuária de cria e recria e produção de leite, e para tanto necessita de equipamentos, veículos e imóveis para dar prosseguimento em seu empreendimento.

A destinação do uso desses bens nas atividades cotidianas da Requerente é diversa, cuja descrição pormenorizada está na relação de bens essenciais, colacionada em anexo (**Doc. 26**), descritos minuciosamente na Relação de Ativos também anexa (**Doc. 24**), e abaixo elencados:

Quant	Nome	Local	Proprietário
1	Trator Ford 7610	FAZENDA CAMPOS NOVOS	ROSMARY GONÇALVES DA SILVA
1	Grade aradora 16 x 28 Tatu Marchesan GAICR, ano 2014	FAZENDA CAMPOS NOVOS	ROSMARY GONÇALVES DA SILVA
1	Distriuidor de Insumos Vicon 600 kg	FAZENDA CAMPOS NOVOS	ROSMARY GONÇALVES DA SILVA
1	Roçadeira	FAZENDA CAMPOS NOVOS	ROSMARY GONÇALVES DA SILVA
1	Distribuidor de Calcário Tatu Marchesan DCAA 7500	FAZENDA CAMPOS NOVOS	ROSMARY GONÇALVES DA SILVA
1	Pulverizador Jacto Columbia 2000L	FAZENDA CAMPOS NOVOS	ROSMARY GONÇALVES DA SILVA
1	Pulverizador Agristar PEK 800L, ano 2022	FAZENDA CAMPOS NOVOS	ROSMARY GONÇALVES DA SILVA
1	Tanque Pipa 6000L Facchini, ano 2014	FAZENDA CAMPOS NOVOS	ROSMARY GONÇALVES DA SILVA
1	Pá Carregadeira Case W7	FAZENDA CAMPOS NOVOS	ROSMARY GONÇALVES DA SILVA
52	Bovinos machos 0 a 4 meses	FAZENDA CAMPOS NOVOS	ROSMARY GONÇALVES DA SILVA
311	Vacas acima 36 meses	FAZENDA CAMPOS NOVOS	ROSMARY GONÇALVES DA SILVA
6	Bovinos machos acima 36 meses	FAZENDA CAMPOS NOVOS	ROSMARY GONÇALVES DA SILVA
47	Bovinos fêmeas 0 a 4 meses	FAZENDA CAMPOS NOVOS	ROSMARY GONÇALVES DA SILVA
43	Bovinos machos 5 a 12 meses	FAZENDA CAMPOS NOVOS	ROSMARY GONÇALVES DA SILVA
48	Bovinos fêmeas 5 a 12 meses	FAZENDA CAMPOS NOVOS	ROSMARY GONÇALVES DA SILVA
1	Imóvel matrícula 180 do RGI de Itaúba/MT, com 2.244 has	FAZENDA CAMPOS NOVOS	ROSMARY GONÇALVES DA SILVA

Cada um destes bens possui uma específica função dentro da operação da Requerente, que já está trabalhando de uma forma enxuta, e neste momento crucial não podem ser retirados de sua posse/propriedade, dada a essencialidade para a continuidade da atividade.

Já o imóvel de matrícula nº 180, do Cartório do 1º Ofício de Itaúba/MT (**Doc. 27**), é justamente a propriedade destinada à sua produção pecuária, denominada “Fazenda Fazenda Campos Novos”.

É através de sua propriedade rural que a Requerente desenvolve seu empreendimento com a pecuária de cria e recria, sendo imprescindível para que dê prosseguimento em sua atividade.

É importante destacar que tal imóvel está garantindo operações bancárias, via hipoteca, de credores sujeitos à recuperação judicial, conforme constam em suas respectivas matrículas.

No entanto, se esses bens forem retirados do devedor, seja por medida extrajudicial, seja por ordem de outro Juízo, dificilmente conseguirá sobreviver. Inquestionavelmente, é colaborar com sua bancarrota.

Seria absolutamente sem sentido consentir com a retirada desses ativos, que estão à disposição do objeto social da Requerente e que com certeza servirá para o cumprimento do seu plano de recuperação.

O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, prevê que **todos os bens indispensáveis ao desenvolvimento do objeto social do devedor, com ele deve permanecer ao menos pelo prazo do stay period de 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da óbvia impossibilidade de se prosseguir com o feito e até mesmo honrar os pagamentos previstos do plano de recuperação judicial.

Mesmo assim, alguns credores buscam a todo tempo reaverem seus bens/ativos de maneira **forçada e ilegal**, numa afronta descarada ao Instituto da Recuperação judicial.

Importante frisar que a Requerente desempenha atividades totalmente viáveis, buscando no instituto recuperacional a superação da crise econômico-financeira, sendo um divisor de águas para o futuro destes.



O processo de recuperação judicial não é fácil, tanto para a recuperanda quanto para o Judiciário que, por muitas vezes, acaba pressionado pelos credores no âmago de receber a qualquer custo e antecipadamente o seu crédito.

A Requerente necessita do apoio do Poder Judiciário para sua reestruturação, desde a propositura da presente até o cumprimento de seu plano, uma vez que plenamente viável.

Considerando que encontra-se em situação delicada momentânea e necessita dos bens para colocar em prática suas atividades fim e cumprir religiosamente o plano que futuramente será aportado.

São justamente essas razões que evidenciam o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, pois sem os bens/ativos, a Requerente estará fadada à falência, pois terá que cessar suas atividades.

A **probabilidade do direito** está evidenciada diante do § 3º do art. 49 da LRF, bem como, da farta jurisprudência acerca da proibição de retirada/apreensão dos bens móveis/imóveis e grãos, indispensáveis às atividades do devedor:

*DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA AFERIR A ESSENCIALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os bens alienados fiduciariamente não integram o patrimônio da recuperanda e, em regra, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 4. Todavia, **a retirada de bens essenciais ao funcionamento da empresa deve ser previamente analisada pelo Juízo da recuperação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça** (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.954.239/MT e AgInt no CC n. 161.997/AL). (...) Tese de julgamento: "É atribuição exclusiva do Juízo da recuperação judicial avaliar a essencialidade dos bens da empresa recuperanda antes de*



eventual apreensão, ainda que garantidos por alienação fiduciária. (TJMT. RAI 1033026-52.2024.8.11.0000. Des. Sebastião de Arruda Almeida. 5ª Câmara de Direito Privado. J. 27.02.2025).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO E SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES - STAY PERIOD – BENS ALIENADOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICO-PRODUTIVA DO GRUPO – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Os créditos decorrentes da alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, contudo, **durante o período de blindagem, estabelecido pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, não se permite a venda ou a retirada, do estabelecimento da devedora, de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a fim de possibilitar a superação da crise econômico-financeira em que se encontra.** (TJMT. RAI 1021652-39.2024.8.11.0000. Des. Dirceu dos Santos. 3ª Câmara de Direito Privado. J. 22.11.2024).*

Portanto, **REQUER seja deferida liminarmente a tutela de urgência, para impedir qualquer medida expropriatória que busque retirar os bens/ativos da posse da Requerente, reconhecendo-os, ainda, como essenciais,** tendo em vista a imprescindibilidade da manutenção dos bens para o produtor rural em recuperação judicial.

5.2. DA SUSPENSÃO DAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS

Do conteúdo do art. 6º c/c art. 49, da LFR, extrai-se que a intenção do legislador foi o de sobrestar a exigibilidade das obrigações afetas ao processo de recuperação judicial, inicialmente pelo prazo de 180 dias, conforme § 4º do art. 6º da LFR, tudo no intuito de fazer com que durante esse período o devedor tenha um fôlego para se recuperar, e volte sua atenção para as atividades em si, para a apresentação de um plano eficaz e que demonstre a sua viabilidade, não gastando mais energia com a administração da crise.

Assim, para atingir esse objetivo se faz necessário que seja deferida a ordem aos Cartórios de Protestos, Serasa, SPC, SCPC, CCF, CADIN e demais



órgãos de restrição ao crédito, para que suspendam quaisquer apontamentos existentes em nome do devedor com relação aos créditos constantes na relação de credores pelo prazo de 180 dias, ordenando, ainda, que se abstenham de fazer quaisquer novos apontamentos com base nesses créditos.

A manutenção dos apontamentos já existentes e/ou a inclusão de novos frustrará a própria reestruturação da Requerente, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exijam sua regularidade financeira para fins de contratação, prejuízo esse que já foi reconhecido pelo TJMT em recentes casos, que entendeu que a suspensão do nome do devedor nos respectivos órgãos restritivos deveria prevalecer na vigência do prazo estabelecido pelo § 4º do art. 6º da LFR:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONTAGEM DE PRAZOS – PRAZO DE NATUREZA MATERIAL CONTADO EM DIAS CORRIDOS – **SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES EM DESFAVOR DA RECUPERANDA DURENTE O PRAZO DE BLINDAGEM – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. “É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, pois, o referido prazo tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negativação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação. (TJ-MT 3ª Câmara de Direito Privado - 10021250920218110000 MT – Rel.: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 14/04/2021).” (TJMT. RAI 1013304-66.2023.8.11.0000. Des. João Ferreira Filho. Primeira Câmara de Direito Privado. J. 28.11.2023).***



*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO DEFERIDO – ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA AS ATIVIDADES DAS EMPRESAS – ART. 49, §3º, LEI Nº 11.101/2005 – JUÍZO DA RECUPERAÇÃO – **SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PROTESTOS ENQUANTO PERDURAR O STAY PERIOD – POSSIBILIDADE** – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (...) É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, pois, o referido prazo tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negativação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação. (TJMT. RAI 1007506-61.2022.8.11.0000. Des. Carlos Alberto Alves Da Rocha. Terceira Câmara de Direito Privado. J. 06.07.2022).*

Importante esclarecer que a devedora não pretende, com essa medida, esconder a sua situação de crise. Ao contrário, pugna, desde já, para que em substituição às restrições, seja informado pelos órgãos de proteção ao crédito e pelo Cartório de Protestos, ou por outro banco de dados, que a Requerente está em Recuperação judicial, de modo que qualquer interessado tenha ciência de que ele tem, nesse momento, esse apontamento: Recuperação judicial.

Cumpra salientar, que o presente pleito é de **SUSPENSÃO (E NÃO CANCELAMENTO)** dos apontamentos durante o período de blindagem, pois seria ilógico autorizar a manutenção de tais apontamentos sendo que a exigibilidade dos créditos, pelo menos por ora, estará suspensa em decorrência da blindagem outorgada quando do deferimento do processamento da recuperação judicial.

**6. DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS
PROCESSUAIS**

Nos processos de recuperação judicial, o valor que deve ser atribuído à causa é o montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do § 5º do art. 51 da LFR: “§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.”.

Assim sendo, no caso em tela o montante do passivo corresponde a **R\$ 16.006.155,13 (dezesesseis milhões, seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e treze centavos)**, logo, o valor das custas processuais será na monta de **mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**!

DISTRIBUIÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Distribuído em regime de plantão

Sim Não

Valor da causa:

R\$ 16.006.155,13

> Simulação do valor:

Distribuição - Recuperação Judicial - 1º Instância

Guias - Lei Ordinária - 11077/2020

Custas Judiciais

R\$ 109.624,36

Total: R\$ 109.624,36

Verifica-se que diante do alto valor do passivo, o valor das custas processuais atingiu o teto máximo estabelecido pelo TJMT, representando um alto valor para que a Requerente arque em sua integralidade, deste modo, necessário que seja autorizado por este r. Juízo, o parcelamento das custas processuais, conforme previsto no § 6º do art. 98 do CPC, *verbis*: “Art. 98. (...) § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.”.

Diante disso, **REQUER seja autorizado o pagamento das custas processuais em 06 (seis) parcelas, em razão do alto valor das custas,**

com fundamento no § 6º do art. 98 do CPC e no art. 233, §3º, inciso I, do Provimento CGJ/TJMT n. 39/2020.

7. DA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL CONFORME DISPÕE O ARTIGO 24, § 5, DA LEI 11.101/2005

O artigo 52 inciso I, da Lei 11.101/2005, define que, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, haverá a nomeação do (a) administrador (a) judicial, profissional este que ficará incumbido do que prevê o artigo 22, da LFR.

O (a) administrador (a) judicial obviamente receberá pelo seu múnus, e nos casos de microempresa, empresa de pequeno porte, e pequeno produtor rural, a remuneração será limitada em até 2% (dois por cento) dos créditos submetidos à recuperação judicial, como muito bem pontua o artigo 24, § 5, da Lei 11.101/2005.

A Requerente, consoante movimentação que consta em sua Declaração de Imposto de Renda (**Doc. 14**) e nos balanços contábeis (**Doc. 08**), possui faturamento limitado, não se tratando, nem de longe, de uma “mega” pecuarista.

Portanto, considerando a Requerente se tratar de uma pequeno produtora rural, é razoável a fixação da remuneração do (a) administrador (a) judicial nomeado (a) nessa recuperação judicial com base no artigo 24, § 5º, da LFR, respeitando-se o limite de 2% (dois por cento) sobre o passivo, o que está intimamente ligado com a capacidade de pagamento da Requerente.

8. DA DISTRIBUIÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Conforme já mencionado, a Requerente está com risco iminente de que seus credores expropiem seus bens.

E, como é sabido, ao ajuizar um processo de recuperação judicial, com seu deferimento, há determinação de suspensão de todas ações ajuizadas em face





da recuperanda, assim como, suspensão das ordens expropriatórias de bens e ativos, e, em virtude disso, **muitos credores quando veem que o devedor ingressou com pedido de recuperação, tentam ajuizar e acelerar as ações para que consigam receber seus créditos a todo custo.**

Em razão disso, é que a Requerente conclui ser necessário que o processo seja distribuído em segredo de justiça, para que só se torne público quando já tiver obtido o seu deferimento, visando impedir que tenha seus bens e ativos apreendidos ou penhorados pelos credores. Observa-se que tal medida é necessária justamente para que a Requerente não seja compelida a interromper suas atividades, pois depende destas para que continue produzindo.

À vista disso, **REQUER seja mantido o sigilo do presente feito até o deferimento do processamento da recuperação judicial**, visando impedir que os credores tentem acelerar medidas expropriatórias contra os bens da Requerente, antes que seja determinada a suspensão das ações ajuizadas.

9. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, **REQUER** seja reconhecida a competência do foro da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT para a tramitação deste feito, em virtude do que estabelece o art. 3º da LRF e a Resolução TJ-MT/OE nº 10/2020.

REQUER seja deferida liminarmente a tutela de urgência, para impedir qualquer medida expropriatória que busque retirar os bens/ativos da posse da Requerente, reconhecendo-os, ainda, como essenciais, tendo em vista a imprescindibilidade da manutenção dos bens/ativos para o produtor rural em recuperação judicial.

REQUER seja determinada a **SUSPENSÃO (E NÃO CANCELAMENTO)** dos apontamentos durante o período de blindagem, pois seria ilógico autorizar a manutenção de tais apontamentos sendo que a exigibilidade dos créditos, pelo menos por ora, estará suspensa em decorrência da blindagem outorgada.

Não obstante, **REQUER** seja oficiada a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos da Requerente com a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

REQUER sejam oficiados os bancos de dados de proteção de crédito (Serasa, SPC, CADIN, SCPC) e ao Cartório de Protestos de Itaúba/MT, que foi deferido o benefício da Recuperação Judicial à Requerente, e que suspendam os apontamentos restritivos de crédito e protestos, dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Visando a publicidade, **REQUER** a intimação do representante do Ministério Público, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada à expedição de edital, nos termos do § 1º do art. 52 da LFR.

REQUER seja fixada a remuneração do (a) administrador (a) judicial nomeado, com base no artigo 24, § 5º, da LFR, respeitando-se o limite de 2% (dois por cento) sobre o passivo.

REQUER seja autorizado o parcelamento das custas processuais, em razão do alto valor das custas, com fundamento no § 6º do art. 98 do CPC e no art. 233, §3º, inciso I, do Provimento CGJ/TJMT n. 39/2020.

REQUER seja mantido o sigilo do presente feito até o deferimento do processamento da recuperação judicial, visando impedir que os credores agilizem as medidas expropriatórias contra os bens e ativos da Requerente, antes que seja determinada a suspensão das ações ajuizadas em face do mesmo.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 16.006.155,13 (dezesseis milhões, seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e treze centavos)**.

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 03 de fevereiro de 2026.

AUGUSTO MÁRIO VIEIRA NETO – OAB/MT 15.948

***CLÓVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES – OAB/MT
14485***

***JOÃO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO –
OAB/MT 16.289-B***

***KATARINE BERTONCELLO DA ROCHA – OAB/MT
32.688***

